



**Sindicato de Hotéis, Restaurantes,
Bares e Similares de Salvador e Litoral Norte**
Fundado em 19/07/1935

C O M U N I C A D O

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O art. 9º da Lei nº 7.238 de 29.10.84, em vigência, determina que: “O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal.”

A DATA DE CORREÇÃO SALARIAL DOS TRABALHADORES DA CATEGORIA ECONÔMICA DE HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, localizados nos Municípios de CARDEAL DA SILVA, CONDE, DIAS D'ÁVILA, ENTRE RIOS, ESPLANADA, ITANAGRA, JANDAÍRA, POJUCA, CATU e MATA DE SÃO JOÃO E DOS HOTÉIS, MOTÉIS E OUTROS MEIOS DE HOSPEDAGENS NOS MUNICÍPIOS DE SALVADOR, LAURO DE FREITAS, CAMACARI, SIMÕES FILHO E DIAS D'ÁVILA, que tem como data base 01 de janeiro de cada ano.

Chamamos a especial atenção dos nossos associados para as seguintes observações:

O AVISO PRÉVIO INDENIZADO OU TRABALHADO INTEGRA O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO PARA TODOS OS EFEITOS.

DATAS LIMITES PARA DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS COM AVISO PRÉVIO TRABALHADO OU INDENIZADO SEM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

- Avisado da dispensa até 31 de outubro de 2025 ou após 02 de dezembro de 2025.

- **Já aos funcionários avisados da dispensa entre os dias 01 de novembro de 2025 a 01 de dezembro 2025 será devido a indenização adicional.**

Segue abaixo exemplos, referentes a aviso prévio trabalhado ou indenizado.

O empregado com aviso prévio, concedido pelo empregador

A partir do dia 02 novembro 2025. Então:

Data-base: 01 JANEIRO de 2026.

Término do aviso prévio: 02 de dezembro de 2025

Neste caso, o empregado fará jus à indenização adicional, pois o aviso prévio termina dentro dos 30 (trinta) dias antecedentes à data-base.

“ O Sindicato é a entidade que representa política e juridicamente toda a categoria econômica de seu segmento.”



**Sindicato de Hotéis, Restaurantes,
Bares e Similares de Salvador e Litoral Norte**
Fundado em 19/07/1935

A partir do dia 02 dezembro 2025. Então:

Data-base: 01 JANEIRO de 2026.

Início do aviso prévio: 02.12.2025 **Término do aviso prévio:** 01.01.2026. Neste caso, o empregado não fará jus à indenização adicional, pois o aviso prévio indenizado contado como tempo de serviço termina dentro do mês da data-base, fazendo jus, exclusivamente ao percentual de reajuste que for concedido a sua Categoria Profissional através de Dissídio Coletivo, Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo.

EXEMPLOS PRÁTICOS. FIQUEM ATENTOS!

Observação:

01. Convém mencionar que nos exemplos acima explicitados, foi levado em consideração exatamente o que a Legislação estabelece, ou seja, a projeção do aviso prévio dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base.

02. Funcionários com mais de 01 (um) ano, conforme Lei 12506/2011 – Aviso Prévio Proporcional deve-se antecipar as datas, o número de dias tanto quantos forem de direitos do empregado.

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o [Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

03. A lei 12.506/2011 assegura o direito ao aviso prévio proporcional de 3 (três) dias por ano completo, portanto as empresas devem ficar atentas para este período de sorte de que o somatório dos avisos prévio, inclusive sua projeção, não findem em 01.12.2025 inclusive.

“ O Sindicato é a entidade que representa política e juridicamente toda a categoria econômica de seu segmento.”



**Sindicato de Hotéis, Restaurantes,
Bares e Similares de Salvador e Litoral Norte**
Fundado em 19/07/1935

NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS

A Lei no 8.213/1991 exclui do salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título da indenização de que trata o artigo 9º da Lei no 7.238, de 29.10.1984, acrescentado pela Lei no 9.711/1998, ou seja, a parcela recebida pelo trabalhador a título da indenização adicional pela dispensa sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial.

Conforme a Legislação em vigor, a indenização adicional, como tem caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, (Art.28 §9º e 9 da Lei 8.212/91) tampouco para efeito de depósito do FGTS (Art.15 da Lei nº 80.036/90) e está isenta do Imposto de Renda na Fonte (Art. 6º V, da Lei nº 7.713/88).

Vale lembrar que no que pese não está estabelecida na CLT a data de início do Aviso Prévio, a Secretaria de Relações de Trabalho ao estabelecer procedimento para assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, determinou que o prazo de 30 dias correspondente ao Aviso Prévio, conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação que deverá ser formulada por escrito.

Estamos à disposição para esclarecimento de dúvidas que restarem.

Salvador, Outubro de 2025.

“ O Sindicato é a entidade que representa política e juridicamente toda a categoria econômica de seu segmento.”